



Estado do Pará  
Município de Altamira  
PODER EXECUTIVO

LEI Nº 1.465, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2000.

Institui o Sistema de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Altamira, tendo como órgão gestor o Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Altamira - ALTAPREV, criado pela Lei nº 541 de 20/04/1994, doravante designado, simplesmente, ALTAPREV, órgão de concessão de benefícios previdenciários e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Altamira no exercício de suas atribuições, faz saber que a Câmara de Vereadores de Altamira aprovou e ele sanciona a seguinte lei:

## TÍTULO I

### DO SISTEMA DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALTAMIRA E DOS SEUS FINS

#### CAPÍTULO I

##### DA DENOMINAÇÃO, NATUREZA, SEDE E FORO

Art. 1º - Fica instituído o Sistema de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Altamira, tendo como órgão gestor o Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Altamira - ALTAPREV, criado pela Lei nº 541 de 20/04/1994, doravante designado, simplesmente, ALTAPREV, entidade autárquica, com personalidade jurídica de direito público interno, com autonomia financeira e administrativa, órgão de concessão de benefícios previdenciários, nos termos desta lei.

Art. 2º - O ALTAPREV tem por finalidade a concessão a todos os seus segurados e respectivos dependentes, dos benefícios previdenciários obrigatórios, previstos nesta lei.

Art. 3º - O ALTAPREV, tem sede e foro na cidade de Altamira, Estado do Pará.



Estado do Pará  
Município de Altamira  
PODER EXECUTIVO

Art. 4º - O Sistema de Previdência dos Servidores do Município de Altamira tem por finalidade:

- I. arrecada, assegurar e administrar recursos financeiros e outros ativos para o custeio dos proventos de aposentadoria, das pensões e de outros benefícios, previstos nesta lei;
- II. concede, a todos os seus segurados e respectivos beneficiários, os benefícios previdenciários, previstos nesta lei; e
- III. promover o *bem-estar* de todos os seus segurados.

Art. 5º - O ALTAPREV deverá efetuar os pagamentos dos proventos de aposentadoria, das pensões e de outros benefícios devidos, nos termos da legislação aplicável, a cada um dos regimes de previdência e seus respectivos planos.

§ 1º - O Tesouro Municipal é garantidor das obrigações do ALTAPREV derivadas do dever de custeio dos valores devidos por proventos de aposentadoria, e pensões, conforme previsto nesta lei.

§ 2º - Ao MUNICÍPIO DE Altamira compete responder solidariamente pelas obrigações assumidas pelo ALTAPREV com relação aos servidores estatutários, ativos e inativos, bem como seus dependentes.

Art. 6º - O prazo de duração do ALTAPREV é indeterminado.

## TÍTULO II

### DO QUADRO SOCIAL

#### CAPÍTULO I

#### DAS CATEGORIAS DOS MEMBROS

Art. 7º - O ALTAPREV tem as seguintes categorias de membros:

- I - patrocinadoras;
- II - segurados, ativos e inativos;
- III - beneficiários.

Parágrafo Único - Os segurados e beneficiários não respondem, solidária ou isoladamente, pelos compromissos ou encargos assumidos pelo ALTAPREV.



Estado do Pará  
Município de Altamira  
PODER EXECUTIVO

Seção I

Das Patrocinadoras

Art. 8º - São patrocinadoras, a Prefeitura Municipal de Altamira, a Câmara Municipal de Altamira, o próprio ALTAPREV e toda a Autarquia, Empresa Pública ou Fundação Municipal de direito público.

Seção II

Dos Segurados

Art. 9º - São segurados, obrigatórios, do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Altamira - ALTAPREV, os servidores públicos, ativos e inativos:

- I - do Poder Executivo Municipal;
- II - do Poder Legislativo Municipal;
- III - das Autarquias, Empresas Públicas e Fundações do Município.

Seção III

Dos Beneficiários

Art. 10 - São beneficiários:

- I. Os segurados;
- II. Os dependentes dos segurados.

§ 1º - São dependentes dos segurados:

I. O cônjuge, que não seja beneficiário de outro Instituto, a companheira e ou o companheiro, mantidos há mais de cinco anos, na sua dependência econômica, total ou parcialmente, e sem essas condições, desde que exista filho em comum.

II. Os filhos, inclusive adotivos, enteados, os carentes de alimento e educação, que se encontrem sob sua guarda, por ato judicial ou termos de tutela, todos menores de 21 anos ou inválidos. (4) NA

III. Os filhos solteiros, com menos de 24 (vinte e quatro) anos de idade, que estejam cursando estabelecimento de ensino de segundo grau ou superior, oficial ou reconhecido, sem atividade remunerada.



Estado do Pará  
Município de Altamira  
PODER EXECUTIVO

IV. As filhas, inclusive adotivas, enteadas carentes de alimentação e educação, que se encontrem sob a guarda, por ato judicial ou termos de tutela, todas solteiras menores de 21 anos ou inválidas.

V. Os pais, que não sejam beneficiários de outro Instituto Previdenciário, que vivam sob as expensas do associado.

VI. Os irmãos, germanos ou não, menores de 21 (vinte e um) anos ou inválidos, e as irmãs solteiras de qualquer condição, menores de 21 (vinte e um) anos ou inválidas, desde que os pais estejam incluídos no item IV, e que vivam sob as expensas do associado.

§ 2º - A dependência econômica das pessoas de que trata o inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

### TÍTULO III

#### DA INSCRIÇÃO

#### CAPÍTULO I

#### DA INSCRIÇÃO DO SEGURADO E BENEFICIÁRIO

Art. 11 - A inscrição no ALTAPREV é condição essencial à obtenção de qualquer benefício assegurado nesta lei.

#### Seção I

#### Da Inscrição do Segurado

Art. 12 - A inscrição do segurado será procedida compulsoriamente pelo órgão ao qual o servidor está vinculado, através do envio de formulário padronizado pelo ALTAPREV, devidamente acompanhado por cópia da documentação apresentada quando do processo de admissão do servidor, devendo ser requerida a dos dependentes.

Art. 13 - A existência de dependente de qualquer das classes sociais enumeradas nos itens I, II e III, do artigo 10, exclui do direito aos benefícios e dependentes dos itens seguintes.

Art. 14 - A companheira concorre :

I - Com o filho menor ou inválido de segurado, havido em comum ou não, salvo se o segurado tiver deixado manifestação expressa em contrário.



Estado do Pará  
Município de Altamira  
PODER EXECUTIVO

II - Com o filho e a esposa do segurado, se esta estava separada dele, recebendo pensão alimentícia, com ou sem desquite ou separação judicial.

III - Com o filho e a ex-esposa do segurado se esta estava divorciada dele e recebendo pensão alimentícia.

IV - Não existindo esposa com qualidade de dependente, a companheira concorrerá com os demais dependentes, cabendo-lhe, neste caso, metade da pensão deixada pelo segurado.

## Seção II

### Da inscrição de Beneficiário

Art. 15 - A inscrição dos dependentes legais cabe ao servidor, devendo ser realizada no ato da sua inscrição junto ao ALTAPREV, mediante requerimento instruído com a documentação necessária à qualificação individual comprovada do vínculo jurídico e econômico.

Parágrafo único - O servidor é responsável, civil e criminalmente, pela inscrição de dependentes realizada com base em documentos e informações por ele fornecido.

Art. 16 - Ocorrendo falecimento, detenção ou reclusão do segurado, sem que o mesmo tenha feito a inscrição de beneficiário, a este será lícito promovê-la, não lhe assistindo, neste caso, direito a prestações anteriores à inscrição.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo só beneficia a companheira ou companheiro, de segurado, se atendida as condições estabelecidas no artigo 8º desta lei.

## TÍTULO IV

### DO CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO NO ALTAPREV

#### CAPÍTULO I

### DO CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO DE SEGURADO

Art. 17 - Dar-se-á o cancelamento de inscrição de segurado que:

I - vier a falecer;

II - perder o vínculo funcional com a patrocinadora, na data da desvinculação com a mesma.



Estado do Pará  
Município de Altamira  
PODER EXECUTIVO

Art. 18 - O cancelamento da inscrição do segurado importa na perda dos direitos inerentes a sua condição de segurado.

Art. 19 - Mantém a condição de segurado:

I - até a decisão condenatória, transitada em julgado, o segurado detido ou recluso; e

II - enquanto durar o licenciamento, o servidor em licença sem ônus para a patrocinadora.

## CAPÍTULO II

### DO CANCELAMENTO DE INSCRIÇÃO DE BENEFICIÁRIO

Art. 20 - Dar-se-á o cancelamento da inscrição de beneficiário:

I - Para o cônjuge, com desquite, separação judicial ou divórcio, sem que lhe tenha sido assegurada a prestação de alimentos ou pela anulação do casamento. \*

II - Para a esposa que voluntariamente tiver abandonado o lar, por mais de 05 (cinco) anos, ou que, mesmo por tempo inferior, o tiver abandonado, sem justo motivo e se tiver recusado a voltar, (artigo 234 do Código Civil), desde que reconhecida uma dessas por sentença judicial, transitada em julgado.

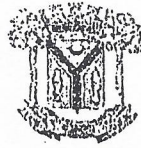
III - Para a companheira, mediante solicitação do segurado, com a prova da cessação da qualidade de dependente, ou se desaparecerem as condições inerentes a essa qualidade.

IV - Para os filhos e as filhas, ou à eles equiparados, nos termos dos itens I e III, do artigo 10, salvo se inválidos.

V - Para o dependente inválido, em geral, pela cessação da invalidez.

VI - Para os dependentes em geral :

- a) Pelo matrimônio;
- b) Pelo falecimento;
- c) Pela perda da qualidade de segurado, por aquele de quem ele depende, ressalvado no caso de servidor do ALTAPREV ou pensão, para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, mesmo após a perda da qualidade de segurado.



Estado do Pará  
Município de Altamira  
PODER EXECUTIVO

## TÍTULO V

### DO PLANO DE BENEFÍCIOS

#### CAPÍTULO I

#### DOS BENEFÍCIOS

Art. 21 - O Sistema de Previdência de que trata esta Lei, não poderá conceder, aos segurados, *benefícios distintos* dos previstos no Regime Geral de Previdência Social - RGPS, que compreende exclusivamente as seguintes prestações:

I - quanto aos segurados:

- a) Aposentadoria voluntária;
- b) Aposentadoria compulsória;
- c) Aposentadoria por invalidez;
- d) Salário-família;
- e) Salário-maternidade;
- f) Auxílio-acidente;
- g) Auxílio-doença;
- h) Abono-anual.

II - aos beneficiários:

- a) Pensão;
- b) Auxílio-reclusão;
- c) Abono-anual.

Parágrafo Único - Nenhum *benefício previdenciário* poderá ser criado, majorado ou estendido, no ALTAPREV, sem que esteja estabelecida a correspondente receita de cobertura.

Art. 22 - O direito aos benefícios previdenciários não prescreverá, mas prescreverão as respectivas prestações não pagas nem reclamadas no prazo de 5 (cinco) anos, contados da data em que forem devidas pelo ALTAPREV, não se aplicando tal *prescrição* contra *menores, incapazes e ausentes*, na forma da lei.

## TÍTULO VI

### DOS PLANOS DE CUSTEIO E DE APLICAÇÃO DO PATRIMÔNIO

#### CAPÍTULO I





Estado do Pará  
Município de Altamira  
PODER EXECUTIVO

DO PLANO DE CUSTEIO

Art. 23 - O Plano de Custeio do ALTAPREV será aprovado, anualmente, pelo Conselho Deliberativo, do mesmo constando, obrigatoriamente, o regime financeiro e os respectivos cálculos atuariais.

Parágrafo Único - Independentemente do disposto neste artigo, o Plano de Custeio será revisto, sempre que ocorrerem eventos determinantes de alterações nos encargos do ALTAPREV.

Art. 24 - O custeio do plano de benefícios será atendido pelas seguintes fontes de receitas:

- I. *Dotações iniciais e globais* das patrocinadoras, fixadas atuarialmente para cada caso, com a finalidade de integralização (ou constituição) do Fundo de Reserva Técnica do ALTAPREV;
- II. *Contribuição mensal* de cada patrocinadora, mediante o recolhimento de percentual da folha de remuneração, bruta, de todos os seus servidores;
- III. *Contribuição mensal do Servidor ativo*, mediante o recolhimento de um percentual incidente sobre o total de sua remuneração;
- IV. *Contribuição mensal do Servidor inativo*, mediante o recolhimento de um percentual incidente sobre o total de seus proventos pagos pelo ALTAPREV, em conformidade com disposição legal superior;
- V. *Contribuição mensal do beneficiário pensionista*, mediante o recolhimento de um percentual incidente sobre o total de seus proventos de pensão pagos pelo ALTAPREV, em conformidade com disposição legal superior;
- VI. *Receitas* de aplicações do patrimônio;
- VII. *Doações, subvenções, legados* e outras receitas diversas não previstas nos itens precedentes;
- VIII. *O produto da alienação de seus bens.*

Art. 25 - Os recolhimentos das contribuições, não só dos segurados, como também das respectivas patrocinadoras, far-se-ão até o 10º (décimo) dia do mês subsequente àquele a que se referirem, juntamente com as demais consignações destinadas ao ALTAPREV, tudo acompanhado das correspondentes discriminações.

*[Handwritten signature]*





Estado do Pará  
Município de Altamira  
PODER EXECUTIVO

Parágrafo único – Em caso de inobservância, por parte das patrocinadoras, do prazo estabelecido neste artigo, pagarão as mesmas, ao ALTAPREV, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, juros de mora de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) por dia de atraso nos recolhimentos devidos, acrescidos ainda da taxa de manutenção prevista nesta lei.

Art. 26 – Não se verificando o recolhimento, direto, pelo segurado, nos casos previstos nesta Lei, ficará o *inadimplente* sujeito ao juro de 1% (um por cento) ao mês.

## CAPÍTULO II

### DO PATRIMÔNIO E DA SUA APLICAÇÃO

Art. 27 – O *patrimônio* do ALTAPREV é autônomo, livre e desvinculado de qualquer outra entidade, e aplicará seu patrimônio, conforme diretrizes estabelecidas pelo Conselho Deliberativo, em planos que tenham em vista:

- I. Rentabilidade compatível com os imperativos atuariais do plano de custeio;
- II. Garantia dos investimentos; e
- III. Manutenção do poder aquisitivo dos capitais aplicados.

## TÍTULO VII

### DO REGIME FINANCEIRO

## CAPÍTULO I

### DA DURAÇÃO DO EXERCÍCIO FINANCEIRO

Art. 28 – O *exercício financeiro* do ALTAPREV coincide com o ano civil.

*João*

## CAPÍTULO II DO ORÇAMENTO



Estado do Pará  
Município de Altamira  
PODER EXECUTIVO

Art. 29 – A Diretoria-Executiva do ALTAPREV apresentará ao Conselho Deliberativo, até 31/03 de cada ano, o *orçamento-programa* para o ano seguinte, justificado com a indicação dos correspondentes *planos de trabalho*.

§ 1º - Dentro de 30 (trinta) dias, após a sua apresentação, o Conselho Deliberativo decidirá sobre o *orçamento-programa*.

§ 2º - Para a realização de planos, cuja execução possa exceder um exercício, as despesas previstas serão aprovadas globalmente, consignando-se nos orçamentos seguintes as respectivas provisões.

Art. 30 – Durante o exercício financeiro, por proposta da Diretoria-Executiva do ALTAPREV, poderão ser autorizados, pelo Conselho Deliberativo, *créditos adicionais*, desde que os interesses da Autarquia exijam e haja recursos disponíveis.

### CAPÍTULO III

#### DOS BALANCETES E DO BALANÇO GERAL

Art. 31 – O ALTAPREV deverá levantar *balancete*, ao final de cada mês, e o *Balanço Geral*, ao término de cada exercício financeiro, que além dos *fundos especiais* e *provisões*, o Balanço Geral e os balancetes mensais consignarão as reservas técnicas fixadas, segundo as diretrizes gerais do sistema.

### CAPÍTULO IV

#### DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 32 – A *Prestação de Contas* da Diretoria-Executiva e o Balanço Geral do exercício encerrado, acompanhado não só do *parecer* do Conselho Fiscal, como também das demais *peças instrutivas*, serão submetidas, até 28 de fevereiro do exercício seguinte, à apreciação do Conselho Deliberativo que, sobre os mesmos, deverá deliberar até 31 de março, e posteriormente, encaminhará ao Executivo Municipal.

### TÍTULO VIII

#### DOS ÓRGÃOS ESTATUTÁRIOS

#### CAPÍTULO I

#### DAS DISPOSIÇÕES COMUNS

João



Estado do Pará  
Município de Altamira  
PODER EXECUTIVO

Art. 33 – São responsáveis pela administração e fiscalização do ALTAPREV os seguintes órgãos colegiados:

- I – Conselho Deliberativo;
- II – Diretoria - Executiva;
- III – Conselho Fiscal;

§ 1º - Os integrantes dos colegiados referidos neste artigo, todos nomeados por Decreto do Prefeito Municipal, inclusive os suplentes, quando houver, deverão apresentar declaração de bens no início e no término do respectivo período de gestão;

§ 2º - A condição de segurado, com pelo menos 05 (cinco) anos de efetivo exercício como servidor municipal, é essencial para o exercício de qualquer cargo, nos colegiados previstos neste artigo;

§ 3º - Perderá o mandato o Conselheiro ou o Diretor que deixar de comparecer a 03 (três) reuniões ordinárias, consecutivas, sem motivo justificado, a critério do respectivo órgão colegiado;

§ 4º - Em caso de vacância de cargo de membro de qualquer dos colegiados referido neste artigo, o novo titular completará o prazo de gestão do seu antecessor;

§ 5º - Em se tratando de término de mandato, o membro do órgão colegiado, permanecerá em pleno exercício do respectivo cargo, até a posse do seu sucessor, o qual iniciará novo mandato;

§ 6º - Os integrantes dos Conselhos de Administração e Fiscal, não receberão qualquer tipo de remuneração ou vantagem pecuniária pelo desempenho de suas funções, sendo considerado para todos os fins, como exercício de função a bem do serviço público;

§ 7º - Os Conselheiros e Diretores não poderão, nessa qualidade, efetuar com o ALTAPREV negócios de qualquer natureza, direta ou indiretamente, não sendo responsáveis pelas obrigações que contraírem em nome do ALTAPREV, em virtude de ato regular de gestão, respondendo, civil e penalmente, por violação na forma da Lei;

§ 8º - O disposto no Parágrafo anterior não prejudica o direito dos membros dos órgãos colegiados, decorrentes da sua condição de segurados do ALTAPREV.

§ 9º - São vedadas relações comerciais entre o ALTAPREV e empresas privadas em que funcione qualquer Conselheiro ou Diretor do ALTAPREV como diretor, gerente, cotista, acionista majoritário, empregado ou procurador, não se aplicando estas disposições às relações comerciais entre o ALTAPREV e suas patrocinadoras, conforme Lei 8.666;



Estado do Pará  
Município de Altamira  
PODER EXECUTIVO

§ 11 - As regras de funcionamento interno dos órgãos colegiados serão estabelecidas em regimentos internos, apresentados pelo Conselho Deliberativo, através de Decreto do Executivo e serão instrumentos anexos a esta lei;

§ 12 - Os regimentos internos deverão observar regras que preservem a transparência, o poder representativo, a democracia das relações internas e as lisuras isenções das liberações;

§ 13 - Para fins desta lei, entende-se como efetivo, todos os servidores estáveis.

CAPÍTULO II

DO CONSELHO DELIBERATIVO

Art. 34 - Ao Conselho Deliberativo, órgão de direção superior e consulta, cabe fixar os objetivos e a política administrativa, financeira e previdenciária do ALTAPREV, e sua ação será desenvolvida pelo estabelecimento de diretrizes e normas gerais de organização, operação e administração.

Art. 35 - O Conselho Deliberativo é composto de 7 (sete) membros, escolhidos entre os servidores efetivos, ativos ou inativos do Município, com prazo de gestão de 2 (dois) anos, permitida a recondução, sendo:

- a) O secretário de Administração, como Presidente, na qualidade de membro nato;
- b) O secretário de Saúde e Bem-Estar Social ou representante por ele indicado;
- c) 02 (dois) Conselheiros, indicados pela Associação dos Servidores Públicos Municipais, apresentados em lista tríplice, em Assembléia regularmente convocada para este fim, e seus respectivos suplentes;
- d) 02 (dois) conselheiros, indicados pelo Sindicato dos Servidores Públicos Municipais, apresentados em lista tríplice, em Assembléia regularmente convocada para este fim, e seus respectivos suplentes;
- e) 01 (um) conselheiro indicado pelos servidores do Poder Executivo Municipal, apresentado em lista tríplice, em Assembléia regularmente convocada para este fim, e seu respectivo suplente.

§ 1º - O Conselho Deliberativo reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por mês e, extraordinariamente, quando convocado pelo seu Presidente ou pela maioria dos seus membros, deliberando por maioria de votos, fixado em 4 (quatro) o "quorum" mínimo para a realização de reuniões;



Estado do Pará  
Município de Altamira  
PODER EXECUTIVO

§ 2º - O Presidente do Conselho Deliberativo, além do voto pessoal, terá o voto de desempate;

Art. 36 – Compete ao Conselho Deliberativo:

I – deliberar sobre:

- a) Orçamento - programa, e suas alterações;
- b) Planos de custeio e de aplicação do patrimônio, e suas revisões;
- c) A taxa de contribuição mensal, das patrocinadoras e dos segurados;
- d) Os novos planos de seguridade;
- e) A prestação de contas da Diretoria – Executiva, do Balanço Geral do exercício respectivo e dos balancetes e relatórios mensais;
- f) A admissão de novas patrocinadoras;
- g) A aquisição de bens imóveis, bem como baixa e alienação de bens do ativo permanente e constituição de ônus reais sobre os mesmos, quando de valor superior a 8.000 (oito mil) UFIR 's;
- h) A edificação em terreno de propriedade do ALTAPREV;
- i) A aceitação de doações, com ou sem encargos;
- j) A estrutura organizacional, quadro de pessoal e respectivo plano de cargos e carreiras;
- k) Os planos e programas, anuais e plurianuais;
- l) A abertura de créditos adicionais;
- m) As diretrizes, regulamentos, instruções normativas, regimentos e normas gerais de organização, operação e administração.

II – julgar os recursos interpostos dos atos do Diretor-Superintendente do ALTAPREV e da Diretoria - Executiva;

III – determinar a realização de inspeção e auditoria, de qualquer natureza, escolhendo e destituindo auditores;

IV – aprovar a contratação de Instituição Financeira, privada ou pública, que se encarregará da administração da carteira de investimentos do ALTAPREV, quando for o caso;

V – aprovar o seu Regimento Interno;

VI – Resolver os casos omissos desta Lei.



Estado do Pará  
Município de Altamira  
PODER EXECUTIVO

CAPÍTULO III

DA DIRETORIA-EXECUTIVA

Art.37 – À Diretoria Executiva cabe dar execução aos objetivos do ALTAPREV, consoante a legislação em vigor e as diretrizes e normas gerais baixadas pelo Conselho Deliberativo.

§ 1º - A Diretoria - Executiva é composta pelo Diretor – Presidente, pelo Diretor – Administrativo e Financeiro, ambos indicados pelo Poder Executivo, e pelo Diretor de Benefícios e Seguridade, indicado pelos órgãos de representação dos Servidores, escolhido em assembléia, regularmente convocada para este fim, com prazo de gestão de 2 (dois) anos, permitida a recondução;

§ 2º - O Prefeito Municipal, nomeará os integrantes da Diretoria - Executiva, por Decreto.

§3º - O Prefeito Municipal, no próprio ato de nomeação dos integrantes da Diretoria - Executiva, fixará a área de atuação respectiva;

§4º - A Diretoria-Executiva reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por mês e, extraordinariamente, quando convocada pelo Diretor-Superintendente, e suas resoluções serão tomadas por maioria de votos, fixado em 2 (dois) o "quorum" mínimo para a realização da reunião;

§ 5º - Os vencimentos dos cargos de que trata este artigo, constantes no anexo II, Quadro de Lotação observará o seguinte:

I – O Diretor – Presidente perceberá remuneração correspondente ao valor do cargo de Secretário Municipal;

II – Os demais Diretores perceberão remuneração correspondente a 45% (quarenta e cinco por cento) do valor do cargo de Secretário Municipal.

§ 6º - O Diretor - Presidente deverá ter ilibada reputação e notória capacidade na área da administração pública;

§ 7º - O Diretor – Presidente, além do voto pessoal, terá, o voto de desempate.

Art. 38 – À Diretoria - Executiva, além da instrução das matérias sujeitas à deliberação do Conselho Deliberativo, compete:

- a) Orientar e acompanhar a execução das atividades do ALTAPREV;
- b) Aprovar manuais e instruções de caráter técnico, operacional ou administrativo;



Estado do Pará  
Município de Altamira  
PODER EXECUTIVO

- c) Autorizar a baixa e a alienação de bens do ativo permanente e a constituição de ônus reais sobre os mesmos, quando de valor inferior, ou igual, a 8.000 (oito mil) UFIR's;
- d) Autorizar a assinatura de contratos, acordos ou convênios, de valor inferior a 8.000 (oito mil) UFIR's; -
- e) Aprovar o Plano de Contas e suas alterações;
- f) Aprovar o seu Regimento Interno.

Seção I

Do órgão de Assessoria da Diretoria Executiva

DO CONTROLE INTERNO

Art. 39 - O controle interno é composto de 03 (três) membros escolhidos entre os servidores municipais efetivos, ativos ou inativos, sendo o responsável pelo sistema de controle preferencialmente contabilista e inscrito no Conselho Regional de Contabilidade do Pará.

Parágrafo Único - Os membros do controle interno, serão nomeados por ato do Prefeito Municipal e terão um prazo de gestão de 02 (dois) anos, permitida a recondução, e indicados na forma abaixo:

I - 02 (dois) membros, sendo um membro responsável pelo sistema de controle, e um membro representante dos servidores ativos ou inativos, ambos indicados pelo Prefeito Municipal;

II - 01 (um) membro, pelo Sindicato dos Servidores Municipais.

CAPÍTULO IV

DO CONSELHO FISCAL

Art. 40 - Ao Conselho Fiscal, órgão de fiscalização do ALTAPREV, competirá fiscalizar a gestão econômico - financeira e o cumprimento das metas atuariais aprovadas.

Art. 41 - O Conselho Fiscal é composto de 3 (três) membros, com prazo de gestão de 2 (dois) anos, permitida a recondução por uma única vez, sendo:

- a) O Presidente, indicado pelo Prefeito Municipal, e seu respectivo suplente;
- b) 01 (um) Conselheiro, indicado pela Câmara Municipal e seu respectivo suplente;



Estado do Pará  
Município de Altamira  
PODER EXECUTIVO

c) 01 (um) Conselheiro, indicado pelos órgãos de representação dos Servidores Municipais, escolhido, em assembléia regularmente convocada para este fim, e seu respectivo suplente, desde que não exerça função dentro do órgão de representação;

§ 1º - O Conselho Fiscal reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por mês e, extraordinariamente, quando convocado pelo seu Presidente ou pela maioria dos seus membros, e suas manifestações serão tomadas por maioria de votos;

§ 2º - Cada membro efetivo terá um suplente, com igual mandato, que o substituirá nos casos de ausência, impedimento, renúncia ou vacância, observado o disposto no caput deste artigo.

§ 3º - O Presidente do Conselho Fiscal, além do voto pessoal, terá, ainda, o voto de desempate.

Art. 42 - Compete ao Conselho Fiscal:

- a) Fiscalizar os atos dos administradores e verificar o cumprimento dos seus deveres legais e estatutários;
- b) Opinar sobre o Balanço Geral e demais demonstrações financeiras;
- c) Examinar, a qualquer tempo, livros e demais documentos;
- d) Analisar, mensalmente, o balancete e outras demonstrações financeiras;
- e) Denunciar, ao Conselho Deliberativo, as irregularidades verificadas, sugerindo medidas saneadoras;
- f) Manifestar-se sobre assuntos que lhe forem encaminhados pela Diretoria - Executiva ou pelo Conselho Deliberativo.

Parágrafo único - O Conselho Fiscal poderá dispor de assessoramento de contador autônomo ou de firma especializada, sem prejuízo de auditoria externa, de caráter obrigatório, observados os critérios legais de contratação e as normas internas do ALTAPREV, estabelecidas sobre a matéria.

## TÍTULO IX

### DO PESSOAL

#### CAPÍTULO I

#### DO REGIME E DA REMUNERAÇÃO DO PESSOAL

Art. 43 - A admissão do servidor ao ALTAPREV obedecerá às normas legais de ingresso no serviço público, em geral, estando sujeitos às regras do Estatuto dos Servidores do





Estado do Pará  
Município de Altamira  
PODER EXECUTIVO

Município de ALTAMIRA, sendo-lhes assegurada a remuneração compatível com o Plano de Cargos e Carreiras dos servidores do Município, em conformidade com o anexo II.

Art. 44 – Ficam criados os cargos públicos efetivos, em comissão e as funções gratificadas no quadro anexo II desta lei.

Art 45 – O município de Altamira cederá, a título provisório, pelo prazo máximo de 12 (doze) meses pessoal até que se realize o concurso público de recrutamento dos servidores do ALTAPREV ou contrata-los, com fundamento no art. 37, IX, da Constituição Federal e estrutura administrativa, para implantação e funcionamento inicial, a partir da publicação desta Lei.

## TÍTULO X

### DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

#### CAPÍTULO I

#### DAS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS INTERNAS

Art. 46 – Caberá interposição de recursos, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da ciência oficial do ato:

- I – para o Diretor-Superintendente, dos atos dos prepostos ou empregados do ALTAPREV;
- II – para a Diretoria - Executiva, dos atos dos Diretores;
- III – para o Conselho Deliberativo, dos atos da Diretoria - Executiva ou do Diretor-Superintendente;
- IV – Para o Conselho Fiscal, dos atos dos Conselheiros.

## TÍTULO XI

### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS TRANSITÓRIAS

Art. 47 – É vedado ao ALTAPREV prestar fiança, aval, aceite ou coobrigar-se a qualquer título, bem como conceder empréstimo a segurados, beneficiários, ao Município ou a qualquer órgão, filiado ou não ao Sistema de Previdência de que trata esta Lei.

Art. 48 – O Plano Atuarial, no Anexo III a esta Lei, fixa as alíquotas de contribuição em 10,06% (Dez vírgula seis por cento) para as patrocinadoras e 08% (Oito por cento) para os servidores, além de determinar o Passivo Atuarial a ser integralizado a partir da data de publicação desta Lei.

J. -



Estado do Pará  
Município de Altamira  
PODER EXECUTIVO

§ 1º - No máximo uma vez por ano, uma nova Avaliação Atuarial deve ser feita, determinando as novas necessidades de financiamento do sistema, bem como o passivo atuarial; Este procedimento poderá ser revisto em prazo inferior a um ano, sempre que se demonstrar necessidade técnica.

§ 2º - Para integralização (ou constituição) do Fundo de Reserva Técnica do Instituto, fica o Executivo Municipal autorizado a incorporar ao patrimônio do ALTAPREV os seguintes ativos:

- I. *Bens imóveis dominicais* de titularidade do município de Altamira;
- II. *Bens imóveis dominicais* de titularidade de autarquias e fundações públicas municipais;
- III. *Créditos* de natureza *previdenciária* devidos ao ALTAPREV;
- IV. *Créditos* devidos pelo Instituto Nacional de Seguro Social – INSS, à conta da *compensação financeira* prevista no art. 201, § 9º da Constituição Federal;
- V. *Créditos*, tributários e não tributários, inscritos em *dívida ativa* do município de Altamira, de suas autarquias e fundações ou recursos advindos da respectiva liquidação;
- VI. *Participações societárias* de propriedade do Município, de suas autarquias e fundações;
- VII. *Participações societárias* de propriedade de empresas públicas ou sociedades de economia mista do município, na forma da lei;
- VIII. *Contratação de operação de financiamento*, a longo prazo, no montante necessário para a complementação do fundo de Reserva Técnica;
- IX. *Utilização de recursos* oriundos do processo de *privatização* de empresas públicas municipais.

§ 3º - Fica autorizada a alienação e a oneração dos bens imóveis pertencentes ao ALTAPREV desnecessários ao funcionamento de suas atividades administrativas, desde que ocorram no cumprimento de suas finalidades, em conformidade com o Plano de Aplicação de Reservas Técnicas e com os limites fixados nas determinações do Conselho Monetário Nacional (CMN).

Art. 49 – O ALTAPREV, independentemente de autorização específica, poderá instituir serviços assistenciais, inclusive de assistência à saúde, através de convênios, autogestão



Estado do Pará  
Município de Altamira  
PODER EXECUTIVO

ou supervisão de planos, desde que essas operações sejam custeadas por contribuições específicas facultativas de seus servidores, e deverão ser contabilizadas em separado.

§ 1º - O Plano de Custeio decorrente desses programas assistenciais, poderá ser determinado por uma Avaliação Atuarial específica, a ser submetida à apreciação da Diretoria - Executiva do ALTAPREV e dependerá de aprovação do Conselho Deliberativo.

§ 2º - No caso da prestação dos serviços assistenciais previstos no "caput" deste artigo, não poderá o ALTAPREV, em hipótese alguma, utilizar-se de recursos destinados para as Reservas Técnicas e para prestação dos benefícios previdenciários estabelecidos nesta Lei.

Art. 50 - Em caso de extinção do ALTAPREV, mediante lei específica, todo o seu patrimônio passará, obrigatoriamente, a integrar o patrimônio do município de Altamira, que o sucederá em todos os seus direitos e obrigações.

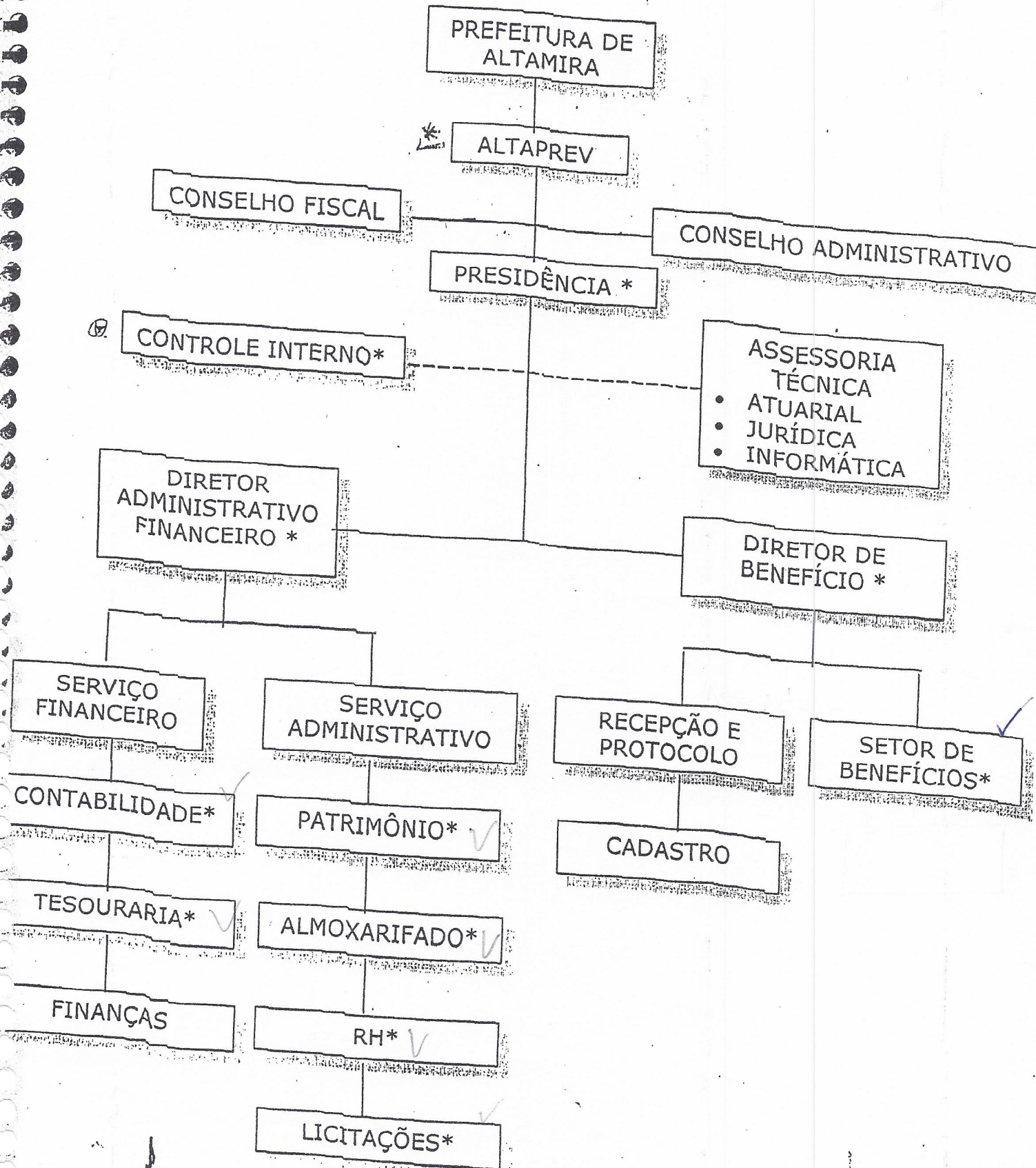
Art. 51 - As normas necessárias ao funcionamento do Sistema Previdenciário de que trata esta Lei, assim como, aquelas necessárias para a concessão de benefícios e serviços a serem prestados, serão baixadas pela Diretoria Executiva, "ad referendum" do Conselho Deliberativo.

Art. 52 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei nº 541/94, e demais regulamentos.

Gabinete do Prefeito Municipal, aos 12 dias do mês de dezembro de 2000.

*Claudio Miros Gomes da Silva*  
CLAUDOMIRO GOMES DA SILVA  
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTAMIRA  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



\* CARGOS COMISSIONADOS

ANEXO II

QUADRO DE LOTAÇÃO

A - DIRETORIA EXECUTIVA

| Cargos<br>Comissionados    | Nível Salarial | Vagas |
|----------------------------|----------------|-------|
| Diretor Presidente         | DAS-8          | 01    |
| Controle Interno           | DAS-6          | 01    |
| Diretor Adm. e<br>Finanças | DAS-6          | 01    |
| Diretor Benefícios         | DAS-6          | 01    |

B - DIVISÃO ADMINISTRATIVA

| Cargos Comissionados      | Nível Salarial | Vagas |
|---------------------------|----------------|-------|
| Divisão de Contabilidade  | DAS-5          | 01    |
| * Divisão de Tesouraria   | DAS-5          | 01    |
| * Divisão de Patrimônio   | DAS-5          | 01    |
| * Divisão de Almoxarifado | DAS-5          | 01    |
| Divisão de Recursos       | DAS-5          | 01    |
| Divisão de Licitação      | DAS-5          | 01    |
| * Divisão de Benefícios   | DAS-5          | 01    |

3.750,00

600

### ANEXO III

A Avaliação Atuarial foi realizada com data focal em 31 de dezembro de 1999 com dados da competência de dezembro de 1999.

Esta Avaliação Atuarial foi elaborada considerando-se a base de dados informada por este município, o Plano de Benefícios e as Premissas Atuariais.

#### Percentuais de Contribuições:

Segregamos a população de ativos, inativos e pensionistas em dois grupos conforme o nível de risco de entrada em benefício, conforme:

- *Riscos expirados*: servidores inativos, pensionistas e servidores ativos que já completaram todos os requisitos necessários para a entrada em aposentadoria\*;
- *Riscos não expirados*: servidores ativos que completarão todos os requisitos necessários para a entrada em aposentadoria num prazo superior a um ano.

| Tipo de Risco               | Custo |
|-----------------------------|-------|
| <i>Riscos Expirados</i>     | 1,4%  |
| <i>Riscos Não Expirados</i> | 18,6% |
| <i>Total</i>                | 20%   |

Estes custos estão abaixo explicitados.

### Relativos aos custos dos Servidores Ativos

As contribuições necessárias para a composição das Reservas que viabilizarão os pagamentos futuros dos benefícios acima mencionados para os servidores atualmente em atividade incidirão sobre os 12 salários e mais o 13º salário e seus custos estão distribuídos conforme quadro abaixo:

| Benefício                      | Custo Total |
|--------------------------------|-------------|
| Aposentadoria                  | 11,5%       |
| Pensão por morte               | 1,1%        |
| Aposentadoria por<br>invalidez | 3,0%        |
| Auxílios                       | 1,0%        |
| Despesas Administrativas       | 2,0%        |
| Total                          | 18,6%       |

As contribuições de aposentadoria serão aportadas em uma reserva que será suficiente para o pagamento de todas as aposentadorias futuras. As contribuições de pensão, aposentadoria por invalidez e auxílios deverão ser aportadas para o pagamento futuro dos benefícios gerados naquele ano.

### Relativos aos custos dos Servidores Inativos

As contribuições necessárias para o pagamento dos benefícios acima mencionados para os servidores inativos e pensionistas, bem como os dos servidores ativos que já têm direito à aposentadoria integral poderão ser pagos

*J. J.*

pelos Tesouros a título de "Despesas Previdenciárias", respeitados os limites estabelecidos pela Lei 9.717/98 e este custo é da ordem de 2,2% da folha de salários dos servidores ativos efetivos, conforme o item 2.2 desta Avaliação Atuarial.

#### Plano de custeio

Portanto o Custo Total supracitado será rateado entre o empregador e os servidores conforme quadro abaixo:

|                       |       |
|-----------------------|-------|
| Contribuição Patronal | 10,6% |
| Servidores            | 8,0%  |
| Total                 | 18,6% |

Jon



## ANEXO IV

### REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS DO ALTAPREV

### INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ALTAMIRA

#### CAPÍTULO I

##### DO OBJETIVO E DOS DESTINATÁRIOS

Art. 1º - O presente Regulamento do Plano de Benefícios tem por fim dar execução e operacionalidade às disposições da Lei Municipal nº 1.465/00, referente aos benefícios concedíveis, pelo ALTAPREV, aos seus segurados e respectivos beneficiários.

Parágrafo único - As condições de aquisição e perda da qualidade de destinatários do Plano de Benefícios, após o seu desligamento do ALTAPREV, são as constantes da lei Municipal nº 1.465/00, a cujas disposições este Regulamento se subordina integralmente.

#### CAPÍTULO II

##### DOS BENEFÍCIOS

Art. 2º - As prestações de previdência são:

I - quanto aos segurados :

- a) aposentadoria por invalidez;
- b) aposentadoria compulsória;
- c) aposentadoria por tempo de contribuição e idade;
- d) auxílio-doença;
- e) salário-maternidade;
- f) salário-família;
- g) abono anual.

II - quanto aos beneficiários:

- a) pensão;
- b) auxílio Reclusão;
- c) abono anual.

Art. 3º - O cálculo de pagamento do benefício de aposentadoria, previsto neste regulamento, far-se-á com base na última remuneração do servidor, quando na atividade.



§ 1º - Para efeito deste artigo, entende-se como remuneração, o vencimento-base do cargo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em Lei Municipal própria;

§ 2º - Não se incluem no vencimento-base as gratificações por serviços extraordinários, o salário-família, as diárias de viagem, a ajuda de custo e outros pagamentos de natureza indenizatória;

Art. 4º - O cálculo do pagamento do benefício de pensão, previsto nesta lei, far-se-á com base na última remuneração do servidor, quando na atividade, observado o disposto no artigo anterior.

Parágrafo Único - No caso de servidor inativo, o cálculo do benefício de pensão, far-se-á com base nos proventos mensais de aposentadoria, concedidos pelo ALTAPREV.

### CAPÍTULO III

#### DOS PROVENTOS DA APOSENTADORIA

Art. 5º - Os proventos de aposentadoria podem ser:

I - integrais, correspondentes ao valor da remuneração-percebida pelo servidor, conforme o disposto nos artigos constantes neste regulamento;

II - proporcionais, calculados com base no tempo de contribuição.

§ 1º - O tempo de contribuição que se refere este regulamento será considerado como tempo de serviço para efeito de aposentadoria, conforme dispõe o art. 4º da Emenda Constitucional nº 20.

§ 2º - É vedada qualquer forma de contagem de tempo fictício de contribuição em consonância com o disposto no art. 40, § 10 da Constituição Federal.

Art. 6º - As aposentadorias concedidas com proventos proporcionais ao tempo de serviço, serão calculadas tomando-se por base, a seguinte proporção:

- a) 1/35 (um trinta e cinco avos) por ano, se servidor do sexo masculino;
- b) 1/30 (Um trinta avos) por ano, se servidor do sexo feminino ou se professor em função de magistério;
- c) 1/25 (um vinte e cinco avos) por ano, se professora em função de magistério.

Art. 7º - Os proventos de aposentadorias e pensões serão revistos na mesma proporção e mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e aos pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei.

Parágrafo único - Para efeito do caput, entende-se como remuneração, o vencimento do cargo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei municipal.

Art. 8º - Os proventos de aposentadoria ou pensão, em nenhuma hipótese, poderão ter valor superior ao da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria.

*[Handwritten signature]*

Art. 9º – Os proventos de aposentadoria, não poderão ser superiores ao subsídio do Prefeito Municipal.

## CAPÍTULO IV

### DA APOSENTADORIA

Art. 10 – A concessão da aposentadoria dos servidores de que trata este Regulamento obedecerá as normas estabelecidas em instrumentos normativos do ALTAPREV, obedecidas a legislação Municipal e Federal, concernente à matéria.

Art. 11 – Para fins de concessão de aposentadoria a patrocinadora encaminhará o servidor ao ALTAPREV, que através de processo administrativo procederá a implantação do benefício e a inclusão do servidor na folha de pagamento dos inativos.

#### Seção I

##### Da Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição

Art. 12 – A aposentadoria voluntária por tempo de contribuição será concedida com proventos integrais, ao servidor que tomou posse no município a partir de 16 dezembro de 1998, e que atenda conjuntamente as seguintes condições:

- a) haver completado 60 (sessenta) anos de idade, se do sexo masculino ou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se do sexo feminino;
- b) haver completado 35 (trinta e cinco) ou 30 (trinta) anos de contribuição aos regimes de previdência, se do sexo masculino ou feminino, respectivamente;
- c) haver completado 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público e de vinculação funcional ininterrupta à patrocinadora, na data do requerimento;
- d) haver completado 5 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo efetivo em que se dará a concessão da aposentadoria.
- e) Haver realizado 60 (sessenta) contribuições mensais ao ALTAPREV.

Parágrafo único – O servidor que tiver ingressado a menos de 5 (cinco) anos no cargo em que pretende aposentar-se, terá de cumprir o tempo mínimo exigido na alínea "d" deste artigo, ou então terá de requerer sua aposentadoria em outro cargo que tenha ocupado anteriormente por pelo menos 5 (cinco) anos.

#### Seção II

##### Da Aposentadoria Voluntária por Idade

Art. 13 – A aposentadoria voluntária por idade será concedida com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, ao servidor que tendo tomado posse a partir de 16 de dezembro de 1998 e que atenda, conjuntamente, as seguintes condições:

- a) haver completado 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se do sexo masculino ou 60 (sessenta) anos de idade, se do sexo feminino;
- b) haver completado 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público e de vinculação funcional ininterrupta à patrocinadora, na data do requerimento;

*João*

- c) haver completado 5 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo efetivo em que se dará a concessão da aposentadoria.
- d) Haver realizado 60 (sessenta) contribuições mensais ao ALTAPREV.

Parágrafo único – O servidor que tiver ingressado há menos de 5 (cinco) anos no cargo em que pretende aposentar-se, terá de cumprir o tempo mínimo exigido na alínea "c" deste artigo, ou então terá de requerer sua aposentadoria em outro cargo que tenha ocupado anteriormente por pelo menos 5 (cinco) anos.

**Seção III**

**Da Aposentadoria Voluntária Integral por Tempo de Contribuição e Idade**

Art. 14 – A aposentadoria voluntária, com exigência de idade mínima reduzida, será concedida com proventos integrais, ao servidor que tenha cumprido tempo de serviço até o dia 15 de dezembro de 1998 e que atenda ainda, conjuntamente, as seguintes condições:

- a) haver completado 53 (cinquenta e três) anos de idade, se do sexo masculino ou 48 (quarenta e oito) anos de idade, se do sexo feminino;
- b) haver completado 35 (trinta e cinco) ou 30 (trinta) anos de contribuição aos regimes de previdência, se do sexo masculino ou feminino, respectivamente;
- c) haver completado 5 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a concessão da aposentadoria.
- d) haver realizado 60 (sessenta) contribuições mensais ao ALTAPREV.

§ 1º – O servidor que tenha ingressado há menos de 5 (cinco) anos no cargo em que pretende aposentar-se, terá de cumprir o tempo mínimo exigido na alínea "c" deste artigo, ou requerer sua aposentadoria em outro cargo que tenha ocupado anteriormente por pelo menos 5 (cinco) anos.

§ 2º - O servidor para usufruir da redução da idade mínima exigida, deverá cumprir um tempo adicional de serviço, equivalente a 20% (vinte por cento) do tempo que, em 16 de dezembro de 1998, faltava para completar o tempo de serviço requerido para aposentadoria.

**Seção IV**

**Da Aposentadoria Voluntária Proporcional por Tempo de Contribuição e Idade**

Art. 15 – A aposentadoria voluntária com exigência de idade mínima reduzida, será concedida com proventos proporcionais, ao servidor que tenha cumprido tempo de serviço até o dia 15 de dezembro de 1998, e atenda ainda, conjuntamente, as seguintes condições:

- a) haver completado 53 (cinquenta e três) anos de idade, se do sexo masculino ou 48 (quarenta e oito) anos de idade, se do sexo feminino;
- b) haver completado 30 (trinta) ou 25 (vinte e cinco) anos de contribuição aos regimes de previdência, se do sexo masculino ou feminino, respectivamente;
- c) haver completado 5 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a concessão da aposentadoria.



§ 1º - O servidor que tenha ingressado a menos de 5 (cinco) anos no cargo em que pretende aposentar-se, terá de cumprir o *tempo mínimo* exigido na alínea "c" deste artigo, ou requerer sua aposentadoria em outro cargo que tenha ocupado anteriormente por pelo menos 5 (cinco) anos.

§ 2º - O servidor para usufruir da redução da *idade mínima* exigida, deverá cumprir um *tempo adicional de contribuição*, equivalente a 40% (quarenta por cento) do tempo que, em 16 de dezembro de 1998, faltava para completar o tempo de serviço requerido para aposentadoria proporcional.

§ 3º - Os proventos da aposentadoria proporcional serão equivalentes a 70% (setenta por cento), do valor máximo que o servidor poderia obter, acrescido de 5% (cinco por cento) por ano de contribuição que supere a soma a que se refere a alínea (b) e o parágrafo 2º deste artigo.

§ 4º - O servidor que, até a data de 15 de dezembro de 1998, tenha cumprido os requisitos para obter a aposentadoria proporcional, somente fará jus ao acréscimo de 5% (cinco por cento) a que se refere o parágrafo anterior, e cumprir os requisitos previstos na alínea (a) deste artigo.

#### Seção V

##### Da Aposentadoria Compulsória

Art. 16 - A aposentadoria compulsória será concedida com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, ao segurado que ingressar no serviço público a partir de 16 de dezembro de 1998, e que atenda, conjuntamente, às seguintes condições:

- a) haver completado 70 (setenta) anos de idade;
- b) haver realizado 60 (sessenta) contribuições mensais ao ALTAPREV.

#### Seção VI

##### Da Aposentadoria Voluntária em Função de Magistério

Art. 17 - A aposentadoria *voluntária em função de magistério*, será concedida com proventos integrais, ao segurado que ingressar no serviço público a partir de 16 de dezembro de 1998, e que atenda, conjuntamente, às seguintes condições:

- a) haver completado 55 (cinquenta e cinco) ou 50 (cinquenta) anos de idade, se do sexo masculino ou feminino, respectivamente;
- b) haver completado 30 (trinta) ou 25 (vinte e cinco) anos de contribuição aos regimes de previdência e de efetivo exercício em funções de magistério, se professor ou professora, respectivamente;
- c) haver completado 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público e de vinculação ininterrupta à patrocinadora, na data do requerimento;
- d) haver completado 5 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a concessão da aposentadoria.
- e) **Haver realizado 60 (sessenta) contribuições mensais ao ALTAPREV.**

§ 1º - O servidor que tenha ingressado há menos de 5 (cinco) anos no cargo em que pretende aposentar-se, terá de cumprir o tempo mínimo exigido na alínea "d" deste artigo, ou então terá de requerer sua aposentadoria em outro cargo que tenha ocupado anteriormente por pelo menos 5 (cinco) anos;

§ 2º - Entende-se como de *efetivo exercício em funções de magistério*, a atividade exercida pelo professor ou professora, exclusivamente, em sala de aula, na educação infantil e no ensino fundamental e médio;

### Seção VII

#### Da Aposentadoria por Invalidez

Art. 18 - A aposentadoria por invalidez será concedida com proventos *proporcionais* ao tempo de contribuição, ao segurado que tiver ingressado no serviço público a partir de 16 de dezembro de 1998, exceto se decorrente de invalidez ocasionada por moléstia profissional, decorrente das condições do serviço e contraída no serviço público municipal, ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei, quando seus proventos serão integrais;

§ 1º - A aposentadoria de que trata o *caput* será mantida enquanto, a juízo do ALTAPREV, o segurado permanecer *incapacitado para o exercício da profissão*, ficando o mesmo obrigado, sob pena de *suspensão do benefício*, a submeter-se a exames, tratamentos e processos de reabilitação, indicados pelo ALTAPREV, exceto o tratamento cirúrgico, que será facultativo.

§ 2º - A aposentadoria por invalidez, observado o disposto no *caput*, será sempre precedida de licença para tratamento de saúde, por período não inferior a 24 (vinte e quatro) meses, salvo se, antes deste prazo, o ALTAPREV, através de laudo de junta médica, indicada pelo ALTAPREV, concluir pela *incapacidade definitiva* para o serviço público.

§ 3º - O professor, servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado regularmente em cargo efetivo de magistério e que opte por aposentar-se na forma no disposto no *caput*, terá o tempo de serviço exercido até 15 de dezembro de 1998, contados com acréscimos de 17% (dezessete por cento), se homem, e 20% (vinte por cento), se mulher, desde que se aposente, exclusivamente com o tempo de efetivo exercício das funções de magistério.

### Seção VIII

#### Do Abono Anual

Art. 19 - Os servidores aposentados e os beneficiários pensionistas terão direito a uma décima terceira prestação paga com base no valor da sua aposentadoria e ou pensão, respeitando como referência, a data da concessão destas, quando do pagamento do décimo terceiro salário aos servidores do quadro ativo.

Jam

## Seção IX

### Do salário-Maternidade

Art. 20 – O salário-maternidade é devido à segurada durante 120 (cento e vinte) dias, com início 28 (vinte e oito) dias antes e término 91 (noventa e um) dias depois do parto, podendo ser prorrogado na forma prevista no § 1º deste artigo.

§ 1º - Em casos excepcionais, os períodos de repouso anterior e posterior ao parto, podem ser aumentados de mais duas semanas, mediante atestado médico fornecido pelo ALTAPREV.

§ 2º - Em caso de parto antecipado ou não, a segurada tem direito aos 120 (cento e vinte) dias previstos neste artigo.

§ 3º - Em caso de interrupção da gravidez, comprovada mediante atestado médico, a segurada terá direito ao salário-maternidade.

Art. 21 – O salário-maternidade da segurada consiste numa renda mensal igual à sua remuneração integral e será pago pela empregadora, efetivando-se a dedução quando do recolhimento ao ALTAPREV, das contribuições sobre a folha de pagamento, devendo aplicar à renda mensal do benefício o desconto da contribuição previdenciária.

Art. 22 – O início do afastamento da segurada será determinado com base em atestado médico fornecido pelo ALTAPREV.

Art. 23 – Em caso de cargos concomitantes, constitucionalmente acumuláveis, a segurada fará jus ao salário-maternidade relativo a cada cargo que exercer.

Art. 24 – O salário-maternidade não pode ser acumulado com benefício por incapacidade.

Parágrafo único – Quando ocorrer incapacidade em concomitância com o período de pagamento do auxílio-maternidade, o benefício por incapacidade será suspenso enquanto perdurar o referido pagamento, ou terá sua data de início adiada para o primeiro dia seguinte ao término do período de 120 (cento e vinte) dias.

## Seção X

### Do Salário-Família

Art. 25 – O salário-família será devido, mensalmente, ao segurado cujo vencimento padrão seja igual ao inferior ao disposto em Lei superior, na proporção dos respectivos números de filhos ou equiparados, nos termos do art. 10 § 1º, incisos II, III e IV.

Art. 26 – O salário-família será pago integralmente ao segurado pela empregadora, em folha de pagamento, independente do número de dias trabalhados no mês e mesmo que, em razão de pena de suspensão, ou por qualquer outro motivo, deixar de perceber seus vencimentos.

§ 1º - As quotas de salário-família pagas pela empregadora, serão deduzidas quando do repasse das contribuições previdenciárias ao ALTAPREV;

§ 2º - Quando o pai e a mãe forem segurados do ALTAPREV, ambos terão direito ao salário família;

§ 3º - O valor da quota do salário família, por filho ou equiparado de qualquer condição, até 14 (quatorze) anos de idade ou inválido, será o percentual estipulado em Lei maior.

Art. 27 - O pagamento do salário-família será devido a partir da data da apresentação da certidão de nascimento do filho ou da documentação relativa ao equiparado.

Parágrafo único - A invalidez de filho ou equiparado maior de 14 (quatorze) anos de idade deverá ser verificada em exame médico pericial a cargo da junta médica do ALTAPREV.

## CAPÍTULO V

### DA PENSÃO

Art. 28 - A pensão será concedida com proventos integrais, sob forma de renda mensal, ao conjunto de beneficiários do segurado que vier a falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito ou da decisão judicial no caso de morte presumida.

Parágrafo Único - A pensão será devida a partir da morte do segurado, tomando-se por base:

- a) o valor da remuneração que o segurado ativo vinha recebendo; ou
- b) o valor do provento de aposentadoria, que o segurado inativo vinha percebendo.

Art. 29 - A pensão será rateada e paga, em parcelas iguais, entre os beneficiários inscritos, não se adiando a concessão de benefício por falta de inscrição de outros possíveis beneficiários, qualquer inscrição ou habilitação de beneficiário só produzirá efeito a contar da data de inscrição ou habilitação.

Parágrafo único - Na hipótese de beneficiário de 2 (dois) segurados ou, de beneficiário de segurado que contribua sobre 2 (dois) cargos, a pensão será devida relativamente a cada um deles.

Art. 30 - Os beneficiários com direito à referida pensão estão previstos nos incisos do art. 10 da Lei nº 1.465/00 e rege este Regulamento e de demais disposições legais pertinentes a questão.

Art. 31 - A pensão por morte será concedida ao conjunto de beneficiários do segurado, sendo paga da seguinte forma:

I - 50% (cinquenta por cento) para o cônjuge e/ou companheiro(a) e o restante dividido em partes iguais entre os demais beneficiário;

II - em partes iguais entre todos os beneficiário, quando não houver cônjuge e/ou companheiro(a);

III - 100% (cem por cento) para o cônjuge e/ou companheiro(a), quando este(s) for(em) o(s) único(s) com direito a pensão.



Art. 32 – A parcela da pensão será extinta pelo casamento ou morte do beneficiário ou, ainda, pela ocorrência de qualquer evento que motivaria o cancelamento da inscrição do beneficiário, caso o segurado estivesse vivo, nas condições previstas na Lei nº 1.465/00.

Art. 33 – Toda vez que se extinguir uma parcela da pensão, será realizado novo cálculo e novo rateio do benefício, considerados apenas, os beneficiários remanescentes e sem prejuízo dos reajustes gerais incidentes.

Art. 34 – Com a extinção da parcela do último beneficiário, extinguir-se-á, também, o pagamento da pensão.

## CAPÍTULO VI

### DOS AUXÍLIOS

#### Seção I

##### Do Auxílio-Doença

Art. 35 – O auxílio-doença será devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho, ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos em gozo de licença para tratamento de saúde.

Parágrafo único – Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao ALTAPREV já portador da doença ou lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Art. 36 – O auxílio doença será devido ao segurado a contar do 16º (décimo sexto) dia do afastamento da atividade.

§ 1º - Durante os primeiros 15 (quinze) dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá as patrocinadoras pagar ao segurado a sua remuneração, a título de licença para tratamento de saúde;

§ 2º - Enquanto o segurado estiver percebendo auxílio-doença o ALTAPREV ficará responsável pela retenção da respectiva contribuição, permanecendo a patrocinadora obrigada a recolher a parte que lhe compete;

§ 3º - O benefício só será concedido ao segurado, após inspeção por Junta Médica Oficial, no prazo e condições estabelecidas no Estatuto dos Servidores Municipais, cujo laudo médico será encaminhado pela patrocinadora ao ALTAPREV, conforme se dispuser em regulamento.

Art. 37 – Para efeito desta Lei configura-se acidente em serviço o dano físico ou mental, mediata ou imediatamente, relacionada com as atribuições do cargo exercido.

Parágrafo único – Equipara-se ao acidente em serviço o dano:

I – decorrente de agressão sofrida e não provocada pelo servidor no exercício do cargo;

II – sofrido no percurso da residência para o trabalho e vice-versa.

*Jam*

Art. 38 – O segurado em percepção do auxílio-doença obriga-se, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se aos exames, tratamentos, processos de readaptações profissionais e demais processos prescritos pela Junta Médica Oficial.

Art. 39 – O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente em serviço, consistirá numa renda mensal correspondente a remuneração do seu cargo efetivo.

Art. 40 – O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, ser aposentado por invalidez.

Art. 41 – O segurado em gozo de auxílio-doença será considerado pela patrocinadora como licenciado.

## Seção II

### Do auxílio-reclusão

Art. 42 – O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte aos beneficiários do segurado, desde que a remuneração bruta mensal seja conforme a legislação pertinente, quando:

I – afastado por motivo de prisão, em flagrante ou preventiva, determinada pela autoridade competente;

II – em virtude de condenação, por sentença definitiva, a pena que não determine a perda do cargo;

§ 1º - O pagamento do auxílio-reclusão cessará a partir do dia imediato aquele em que o servidor for posto em liberdade ainda que condicional;

§ 2º - No caso de falecimento do servidor detento ou recluso, o auxílio reclusão que estiver sendo pago aos seus beneficiários será automaticamente convertido em pensão.

Art. 43 – O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instituído com certidão do efetivo recolhimento a prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário.

## CAPÍTULO VII

### DO PAGAMENTO DAS APOSENTADORIAS E DOS BENEFÍCIOS

Art. 44 – As aposentadorias e os benefícios previdenciários serão pagos pelo ALTAPREV diretamente a quem de direito, salvo em caso de moléstia contagiosa ou impossibilidade de

locomoção quando então serão pagos a procurador cujo mandato não terá prazo superior a 06 (seis) meses, podendo ser renovado.

Parágrafo Único – O pagamento devido ao servidor ou ao beneficiário, civilmente incapaz, será feito ao seu representante legal, admitindo-se excepcionalmente, na falta deste, por período não superior a 06 (seis) meses, o pagamento a herdeiro necessário, mediante termo de compromisso firmado no ato do recebimento.

Art. 45 – A critério do ALTAPREV, a aposentadoria e os benefícios previdenciários poderão ser pagos mediante depósito em conta corrente.

Art. 46 – Será fornecido, mensalmente, ao servidor ou ao beneficiário pensionista, demonstrativo das importâncias recebidas, bem como o valor discriminado de todos os descontos ocorridos na forma do estabelecido no artigo subsequente.

Art. 47 – Poderão ser descontadas diretamente das aposentadorias ou dos benefícios previdenciários:

- I – o pagamento de valores efetuados além do legalmente devido;
- II – imposto de renda retido na fonte, ressalvadas as disposições legais em vigor;
- III – pensão alimentícia determinada por decisão judicial.

Parágrafo Único – O desconto referido no Inciso I deste artigo, desde que não tenha ocorrido má-fé, será dividido em parcelas mensais de forma a que nunca seja descontada mais de 20% (vinte por cento) da totalidade do valor a ser pago.

## CAPÍTULO VIII

### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 48 – Os proventos da aposentadoria e a remuneração dos pensionistas, assegurados pelo ALTAPREV, serão *reajustados sempre*, na mesma proporção e na mesma data, sempre e somente que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos mesmos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu aposentadoria, na forma da Lei.

Art. 49 – É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, nas condições previstas pela legislação em vigor à época em que foram atendidas as prescrições nelas estabelecidas, ou nas condições previstas na legislação vigente até 15 de dezembro de 1998, aos servidores públicos municipais, bem como aos seus beneficiários, que até aquela data, tenham cumprido os requisitos para obtê-las.

Art. 50 – As aposentadorias e os benefícios previstos neste Regulamento nunca terão valor inferior a um salário-mínimo.

*Sam*

Art. 51 – Este Regulamento entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal, aos 12 dias do mês de dezembro de 2000.

*Claudio Mi-ro Gomes da Silva*  
**CLAUDOMIRO GOMES DA SILVA**  
Prefeito Municipal de Altamira

Arce

Câmara Municipal de Altamira  
Vereador Presidente

PROJETO DE LEI Nº 028, DE 30 DE OUTUBRO DE 2001

Dispõe sobre alterações na Lei Municipal nº 1.465/01, e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Altamira, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - A Lei Municipal nº 1.465/01, passam a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 9º - .....

I - .....

II - .....

III - .....

Parágrafo Único - Ao servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, aplica-se o regime geral de previdência social.

Art. 10 - .....

I - .....

II - .....

§ 1º - .....

I - .....

II - Os filhos não emancipados, inclusive adotivos e enteados, todos menores de 21 (vinte e um) anos de idade ou inválidos.

III - Os filhos solteiros, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade, que estejam cursando estabelecimento de ensino de segundo grau ou superior, oficial ou reconhecido, sem atividade remunerada.

CÂMARA MUNICIPAL DE ALTAMIRA

Protocolo nº 8548

CORRESPONDENTE

Destinatário: E.M.A

Data: 08/11/2001

[Handwritten signature]

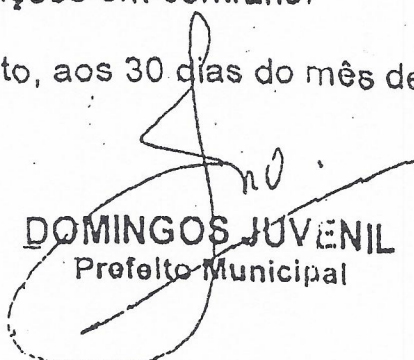


Estado do Pará  
Município de Altamira  
PODER EXECUTIVO

13 11 01  
Câmara  
Presidente

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, aos 30 dias do mês de outubro de 2001.

  
DOMINGOS JUVENIL  
Prefeito Municipal



00116107

MENSAGEM Nº 12, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2004.

Senhor Presidente,

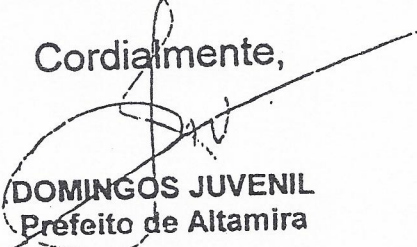
Senhores Vereadores.

Dirijo-me aos Ilustres Edis para submeter à apreciação e votação, desse Egrégio Poder Legislativo, em cumprimento, o Projeto de Lei que Dispõe sobre a alteração do artigo 50, da Lei Municipal nº 1.465/00 e dá outras providências.

A alteração na redação do artigo sobredito se faz necessária, uma vez que a mesma contraria o disposto no artigo 1º, inciso III da Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998 – Lei Geral da Previdência Pública, conforme exigência do Ministério da Previdência Social, através do Ofício nº 328/MPS/SPS/DRPSP (Cópia em anexo), como forma de garantir a concessão e manutenção, presente e futura, de benefícios previdenciários dos servidores públicos municipais. Eis a razão pela qual encaminhamos o presente Projeto de Lei.

Na certeza de que estamos todos em convergência com o propósito de promover o desenvolvimento em Altamira e contando com a compreensão e espírito público de Vossas Excelências, renovamos os nossos protestos da mais alta estima.

Cordialmente,

  
DOMINGOS JUVENIL  
Prefeito de Altamira

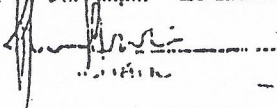
CAMARA MUNICIPAL DE ALTAMIRA

9087/04

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO

18

11





Estado do Pará  
Município de Altamira  
PODER EXECUTIVO

PROJETO DE LEI Nº 117, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2004.

Dispõe sobre a alteração do artigo 50 da Lei Municipal nº 1.465/00, e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Altamira, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - O artigo 50 da Lei Municipal nº 1.465/00, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 50 - Na hipótese de extinção do ALTAPREV, mediante Lei específica, os valores, inclusive o montante constituído a título de reserva técnica, existentes para custear a concessão e manutenção, presente ou futura, de benefícios previdenciários, somente poderão ser utilizados no pagamento dos benefícios concedidos e dos débitos com o INSS, na constituição do fundo previsto no art. 6º da Lei nº 9.717, de 1998, que dispõe sobre a Lei Geral da Previdência Pública.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, aos 17 dias do mês de novembro de 2004.

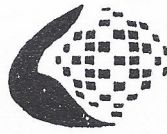
  
DOMINGOS JUVENIL  
Prefeito Municipal

9087/04

Cim m

11/11/2004 16:40





**PREVIDÊNCIA SOCIAL**  
MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

OFÍCIO Nº 328/MPS/SPS/DRPSP

Brasília, 18 de outubro de 2004.

A Sua Excelência o Senhor  
**DOMINGOS JUVENIL NUNES DE SOUSA**  
Prefeito do Município de Altamira/PA  
CEP Nº: 68371-970

*Ho GAB para encaminhar:  
1 - a PROGER  
2 - ATRPREV  
01/11/04*

Assunto: Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP – Processo nº 042/2004

Senhor Prefeito,

Ao analisar a legislação desse Município, em cumprimento às atribuições conferidas ao Ministério da Previdência e Assistência Social, no art. 9º da Lei nº 9.717, de 27/11/1998, verificamos que a Lei Municipal nº 1.465, de 12/12/2000, contraria o disposto na Legislação Previdenciária vigente, segundo a qual os recursos previdenciários devem ser utilizados apenas para pagamento de benefícios.

2. O art. 50 da Lei Municipal nº 1.465/2000 ao prever a possibilidade de que, em caso de extinção do Instituto de Previdência desse Município, todo o seu patrimônio passará, obrigatoriamente, a integrar o patrimônio do Município de Altamira, contraria as diretrizes previstas no art. 1º, inciso III da Lei nº 9.717, de 27/11/1998 – Lei Geral da Previdência Pública, no art. 2º, inciso V da Portaria MPAS nº 4.992, de 05/02/99, nos termos dos arts. 34 e 35 da Orientação Normativa SPS nº 03, de 12 de agosto de 2004.

3. Com relação à utilização de recursos previdenciários, deve ser observado, ainda, o que dispõe o art. 21 do Decreto nº 3.112, de 06 de julho de 1999, abaixo transcrito:

OFÍCIO Nº 328 /MPS/SPS/DRPSP

*"Art. 21. Na hipótese de extinção do regime próprio de previdência, os valores, inclusive o montante constituído a título de reserva técnica, existentes para custear a concessão e manutenção, presente ou futura, de benefícios previdenciários, somente poderão ser utilizados no pagamento dos benefícios concedidos e dos débitos com o INSS, na constituição do fundo previsto no art. 6º da Lei nº 9.717, de 1998, e para cumprimento deste Decreto".*


4. Considerando que a Portaria MPAS nº 2.346, de 10/07/2001, previu no art. 7ºA, a observância do critério "Aplicações financeiras de acordo com Resolução do CMN" para emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, informamos a Vossa Excelência que, acaso mantida esta situação, no prazo de trinta dias será consignado o conceito irregular no Cadastro de Regime Próprio de Previdência Social – CADPREV, referente a este critério, o que representará impedimento para a renovação do Certificado desse Município.

5. Documentos e legislação adicional poderão ser encaminhados para o seguinte endereço: Ministério da Previdência Social – Secretaria de Previdência Social - Departamento dos Regimes de Previdência no Serviço Público – Esplanada dos Ministérios – Bloco F – Anexo A – 4º andar – Sala 475 – CEP: 70.059-902 – Brasília – DF

6. Esclarecemos, por oportuno, que a legislação encaminhada deverá estar acompanhada do comprovante de publicação na imprensa oficial, ou de declaração contendo a data e o local onde foram afixados. As cópias dos originais deverão estar autenticadas em cartório ou por servidor público devidamente identificado por nome, cargo e matrícula.

7. Mais esclarecimentos poderão ser obtidos pelo telefone nº (61) 317 5725, pelo e-mail [sps.cgfal@previdencia.gov.br](mailto:sps.cgfal@previdencia.gov.br) ou fax nº (61) 317 5092, esclarecendo que tais endereços são inválidos para envio de legislação.

Atenciosamente,

  
DELÚBIO GOMES PEREIRA DA SILVA  
Diretor do Departamento dos Regimes  
de Previdência no Serviço Público